



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001813-35.2023.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, RICARDO FLORENTINO DA SILVA, DIOGO DE ALMEIDA TEDESCO e ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR, é apelado DANIEL PIOLA ALVES.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Adriana Tourinho Moretto (425049/SP); Presente o advogado Silvano Covas (84174/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.001.813-35.2023.8.26.0068

Apelantes: RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS

Apelado: DANIEL PIOLA ALVES

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.798

Anulação de alteração contratual de sociedade empresária. Poderes outorgados pelo autor para um dos corréus não abrangeu, de forma expressa, a renúncia do direito de preferência na subscrição de quotas decorrente de aumento do capital social da empresa. Devido processo legal observado. Cerceamento de defesa não se faz presente. Matéria estritamente de direito. Documentação existente nos autos é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional no mérito, de modo que é desnecessária a prova oral requerida. Interpretação extensiva pleiteada pelos apelantes sem suporte, mesmo porque, norma restritiva não admite interpretação extensiva. Réus que não tinham poderes para renunciar em nome do autor o direito de preferência. Invalidade e ineficácia dos atos em condições de prevalecer. Procedência da ação apta a sobressair. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base na r. sentença de págs. 814/818, que julgou procedente ação de anulação de alteração contratual de sociedade empresária, vinculando aumento de capital e que tivesse caracterizado a renúncia de preferência por parte de um dos sócios, no caso, o autor, ora apelado.

Alegam os apelantes que a sentença é nula, pois houve cerceamento de defesa, uma vez que requereram expressamente a produção de prova oral para demonstrar, por oitiva de testemunhas, que presenciaram todas as tratativas relativas à assinatura das procurações por todos os sócios e as condições acordadas para o aumento do capital social da empresa e a integralização das quotas por parte do corréu Roberto. Ressaltam que ocorrera indeferimento da prova requerida quando iriam demonstrar as condições acordadas para o aumento do capital social, inclusive o contexto da reunião em que isso ocorrera e a alteração societária ora questionada. Mencionam que a sentença não justificou o indeferimento da produção de prova oral, salientando, ainda, que a outorga de poderes gerais de administração vai além, pois existe autorização para aumento/integralização do capital social, com subscrição de quotas, reportando-se ao instrumento de pág. 121 e dando ênfase sobre poderes específicos às exigências legais e destacando a renúncia por parte do apelado em relação ao direito de preferência, previsto no artigo 1.081, §1º, do CPC (sic). Fazem referência a inúmeros outros textos legais, expondo peculiaridades do edital de licitação, abrangendo documentação e habilitação nos certames e apontando, inclusive, má-fé do apelado, que cooptou clientes da sociedade em concorrência desleal, desviando-os para outra empresa. No mais, destacam trecho de doutrina, bem como ementa de acórdão, requerendo, afinal, o provimento do recurso para anulação da sentença, ou a reforma para a improcedência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 849/863.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

De proêmio, cumpre destacar que o devido processo legal se faz presente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, visto que a matéria é estritamente de direito.

Ou seja, a demonstração efetiva de que o autor teria disponibilizado poderes para os réus, renunciando o direito de preferência na aquisição de quotas originárias de aumento do capital da sociedade empresária, além da extensão dos poderes existentes no mandato respectivo, é aferível através da documentação colacionada.

Com efeito, dispensa-se a dilação probatória requerida pelos apelantes, com produção de prova oral, haja vista que, reitere-se, a prova documental carreada permitiu apuração pormenorizada da pendência, com a livre formação da convicção do julgador – principal destinatário da prova.

Não se pode olvidar que, dentre os princípios que norteiam o processo civil, encontra-se o da economia processual, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consequinte, nada há que justifique despicienda realização de atos processuais que não acrescentariam elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional.

Isso porque os documentos esgotam a demonstração da situação fática, restando apenas a aplicação do direito para a qualificação dos fatos.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.” (AgInt no AREsp 1139785/MS. Relator Ministro Lázaro Guimarães. Quarta Turma. J. 17-05-2018).

“Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp 949.561/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05-12-2017).

3. No tocante à matéria de fundo, vislumbra-se que a procuração materializada à pág. 121 aponta, de forma clara e precisa, que Daniel Piola Alves era o outorgante, e Roberto Florentino da Silva Junior o outorgado, conferindo poderes específicos para a subscrição de quotas no aumento do capital social, assinatura da declaração do artigo 1.011 da Lei n.º 10.406/2002, e outros documentos necessários à efetivação do ato empresarial em nome do outorgante.

De fato, Daniel outorgara, efetivamente, poderes a Roberto, porém, para Roberto exercer tais poderes em nome do próprio outorgante, isto é, se o outorgante fosse participar da majoração do capital da empresa, nada constando de que renunciaria ao direito de preferência, e isso seria essencial para a validade e eficácia do ato, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Segundo o escólio de Eduardo Ribeiro de Oliveira:

“A toda evidência, não basta que alguém se inculque representante de outrem para que sobre esse incidam os efeitos jurídicos do ato em seu nome praticado. Indispensável tenha os poderes necessários, em decorrência de previsão legal ou em virtude de lhe haverem sido outorgados pelo representante, tratando-se de representação voluntária. Para essa outorga o instrumento próprio é a procuração.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Hão de ser ressalvadas, na representação voluntária, as hipóteses de representação aparente, de que acima cogitamos, em que, por isso mesmo que há apenas aparência de representação, inexistente outorga de poderes. Na representação legal não é possível a representação aparente.” (Eduardo Ribeiro de Oliveira. Comentários ao Novo Código Civil. Dos Bens. Dos Fatos Jurídicos. Do Negócio Jurídico. Disposições Gerais. Da Representação. Da Condição. Do Termo e do Encargo. Arts. 79 a 137. Volume II. Editora Forense. 1ª edição. Rio de Janeiro. 2008. Págs. 277/278)

Outrossim, questões outras sobre interpretação extensiva dos poderes ali constantes, apresentam-se insuficientes para alteração da sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada, logo, a invalidade e ineficácia dos atos está em condições de sobressair.

Ressalte-se que as conjecturas e ilações, abrangendo modificações *a posteriori* em relação à permanência ou não do autor no quadro societário da empresa em referência, concorrência desleal ou outros aspectos fáticos e correlatos, também não integram os pontos controvertidos da lide, logo, estão descaracterizados para a entrega da prestação jurisdicional no mérito na presente demanda.

Por fim, em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência permanece inalterada, haja vista que fora fixada no máximo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legal.

4. Em remate, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, ressalvando-se que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

5. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC354